



Câmara Municipal de Sabáudia

Estado do Paraná

L E I Nº 265/73

SÚMULA--: Dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Artigo 1º--: As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no Município, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade / Pública, a pedido ou "ex-officio", mediante decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 2º--: O pedido de declaração de utilidade pública será dirigida ao Prefeito Municipal, provado pelo requerimento do requerente os seguintes requisitos--:

- a)- que se constitui no Município;
- b)- que tem personalidade jurídica;
- c)- que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos 2 (anos) imediatamente anteriores, com exata observância dos estatutos;
- d)- que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos 2 (dois) anos de exercícios anteriores a formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- e)- que não são remunerados por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- f)- que seus diretores possuam moralidade comprovada;
- g)- que se obriga a publicar, semestralmente, a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior.

PARA ÚNICO--: A falta de qualquer documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Artigo 3º--: Denegado o pedido não poderá ser renovado antes de decorrido um ano, a contar da data do despacho denegatório.

PARA ÚNICO--: Do despacho denegatório, caberá pedido de reconsideração dentro do prazo de trinta dias.

Artigo 4º--: O nome e características da sociedade, associação ou



Câmara Municipal de Sabáudia

Estado do Paraná

Continuação...)

fundação, declarada de utilidade pública, serão inscritos em livro especial, que se destinará também à averbação da remessa dos relatórios referidos no artigo 5º (quinto).

Artigo 5º-: As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovada., a critério do Prefeito Municipal, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstaciado dos serviços que houverem prestados à coletividade no ano anterior.

Artigo 6º-: Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:-

a)- deixar de apresentar, durante dois anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo anterior;

b)-: se negar a prestar serviços compreendidos em seus / fins estatutários;

c)-: retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Artigo 7º-: A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado "ex-officio" ou mediante representação documentada. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Artigo 8º-: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Sabáudia, aos 12 (doze) dias do mes de março de 1.973. (hum mil, no-centos e setenta e três)



(a) EUCLIDES GARBIM-:-
-PRÉST DENTE-



(a) IVES FURLAM-:-
-SECRETARIO-